

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 266, DE 2011

Acrescenta art. 26-A à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para prever a perda de mandato por desfiliação partidária sem justa causa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-A:

“Art. 26-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido sob cuja legenda tenha sido eleito.

Parágrafo único. Considera-se justa causa para a desfiliação:

I – incorporação ou fusão do partido;

II – mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

III – grave discriminação pessoal.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.